

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000627/92-71

ACÓRDÃO Nº 101-90.230

RECURSO Nº : 07.811
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 A 1989
RECORRENTE : FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000627/92-71

ACÓRDÃO Nº 101-90.230

RECURSO Nº : 07.811

RECORRENTE : FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

RELATÓRIO

No presente processo a **FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.457.565/0001-51, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 38 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01/91.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000627/92-71

ACÓRDÃO Nº 101-90.230

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

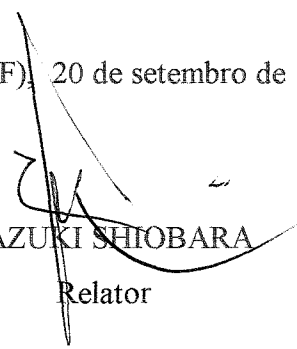
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10640.000625/92-45, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.496, foi negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de setembro de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator